



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 602**, de 2012, que *“Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia - Censipam e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, e dá outras providências”*.

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado MARCOS ROGÉRIO	001;
Deputado EDUARDO CUNHA	002;
Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI	003;
Senador INÁCIO ARRUDA	004;
Deputado STEPAN NERCESSIAN	005; 006; 007
Deputado SANDRO MABEL	008;

TOTAL DE EMENDAS: 008



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

MPV 602

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00001

DATA 04/02/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 602, DE 2012
--------------------	-----------------------------------

AUTOR DEP. MARCOS ROGÉRIO - PDT	Nº PRONTUÁRIO
------------------------------------	---------------

TIPO				
1 (X) SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 () ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Suprima-se o art. 4º da Medida Provisória nº 602/12 com o seguinte teor:

"Art. 4º A Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 7º Poderão perceber a Gratificação de Representação de gabinete ou a Gratificação Temporária, até 31 de dezembro de 2014, os servidores ou empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União."

JUSTIFICATIVA

O art. 4º foi incluso por simples "retificação" da MP 602/2012. Contudo, não é possível ao Congresso Nacional admitir o procedimento tal qual realizado, na medida em que fere, flagrantemente, o devido processo legislativo. Além de não se cuidar, a rigor, de uma "retificação", já que nada corrige, acresce matéria estranha à Medida Provisória já editada, infringindo regras constitucionais atinentes à tramitação desta espécie normativa. Não respeita a exigência de pertinência temática prevista no art. 7º, II, da LC nº 95, bem como gera precedente perigoso, no que toca a possibilidade de, durante sua tramitação, a medida provisória, ainda sob análise, tenha seu texto modificado pelo Poder Executivo, razão, aliás, de o Congresso Nacional ter promulgado a EC nº 32. Ou seja, a norma veiculada por mera "retificação", sem suas justificativas relativas a relevância e urgência de sua edição e sem a assinatura do titular da Pasta proponente, desconsiderando regras e prazos constitucionais e regimentais, não poderá existir validamente no mundo jurídico. Ademais disso, produz, em 15.01.2013, efeitos retroativos de prorrogação de prazo legal já exaurido em 31.12.2012.

ASSINATURA

Brasília, 6 de dezembro de 2012.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 05/02/2013, às 16:14

Gigliola Ansiliero, Mat. 257129



CONGRESSO NACIONAL

MPV 602

00002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

05/02/2013

Proposição

Medida Provisória nº 602 / 2012.

Autor

Deputado EDUARDO CUNHA PMDB/RJ

Nº Prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4. ☐*☐Aditiva 5. ☐ ☐Substitutivo Global

Página

Artigos

Parágrafos

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. W Dê-se *caput* do art. 3º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a seguinte redação:

"Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), mediante requerimento e concedidos automaticamente após a graduação em Direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada, observados os demais requisitos do art. 8º, exceto o disposto no inciso IV e § 1º." (NR)

.....

Art. X Dê-se ao inciso XV do art. 54 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a seguinte redação:

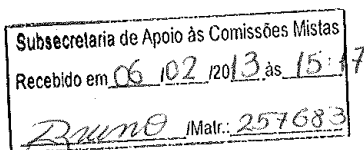
"Art. 54.....

.....

XV - colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos, e **aprovar**, previamente, nos pedidos apresentados aos órgãos competentes para criação, reconhecimento ou credenciamento desses cursos;

.....

.....
(NR)



Art. Y Acresça-se ao art. 54 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, os seguintes incisos XIX e XX:

"Art.54.....
.....
.....

XIX - elaborar exame da Ordem, sem custo para o estudante, aplicado de forma compulsória, visando a avaliação dos cursos de Direito.

XX - solicitar a suspensão de matrículas para novos alunos de Direito, nas instituições que, por dois anos consecutivos, não obtenham, da maioria de seus examinados, média superior a 60% (sessenta por cento) de aproveitamento no respectivo exame, previsto no inciso anterior.

Art. Z Revogam-se o inciso IV e o § 1º do art. 8º e o inciso VI do art. 58 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, colocando-se ao final dos artigos as letras (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é a "livre expressão da atividade intelectual" (art. 5º, IX, CF), do "livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão" (art. 5º, XIII, CF).

A exigência de aprovação em Exame de Ordem, prevista no inciso IV do art. 8º, da Lei 8906, de 04 de julho de 1994, que "dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), é uma exigência absurda que cria uma avaliação das universidades de uma carreira, com poder de veto.

Vários bacharéis não conseguem passar no exame da primeira vez. Gastam dinheiro com inscrições, pagam cursos suplementares, enfim é uma pós-graduação de Direito com efeito de validação da graduação já obtida.

A constitucionalidade da referida obrigação está sendo discutida no STF, com parecer do Ministério Público Federal pela inconstitucionalidade.

Esse exame cria uma obrigação absurda que não é prevista em outras carreiras, igualmente ou mais importantes. O médico faz exame de Conselho Regional de



Medicina para se graduar e ter o direito ao exercício da profissão?

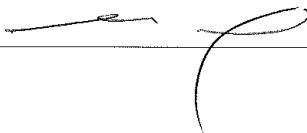
O poder de fiscalização da Ordem, consubstanciado no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil e no Código de Ética e Disciplina da OAB, não seria mais eficaz no combate aos maus profissionais do que realizar um simples exame para ingresso na instituição?

Estima-se que a OAB arrecade cerca de R\$ 75 milhões por ano com o Exame de Ordem, dinheiro suado do estudante brasileiro já graduado e sem poder ter o seu direito resguardado de exercício da profissão.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação deste emenda.

ASSINATURA

DEPUTADO EDUARDO CUNHA





Secretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 6/2/2013, às 15:26
Paula Teixeira - Mat. 255170

MPV 602

00003

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 602/2012			
Autor Deputado Onofre Santo Agostini				
Nº do prontuário				
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo 3º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o art. 3º da Medida Provisória nº. 602 de 2012:

“Art. 3º Fica o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE autorizado a renovar, em caráter excepcional e improrrogável após a data limite de 30 de junho de 2013, os contratos por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, vigentes em 31 de dezembro de 2012, firmados com fundamento na alínea “h” do inciso VI do caput do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, independentemente da limitação do inciso III do parágrafo único do art. 4º daquela Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração no art. 3º visa impedir que o Governo prorrogue novamente os contratos temporários para compor os cargos no Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, uma vez que estes contratos vem sendo prorrogados desde 2002; no intuito de que seja obrigado a finalizar os procedimentos relativos a conclusão do concurso para provimento dos cargos efetivos do órgão.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado Onofre Santo Agostini	SC	PSD
DATA	ASSINATURA		
//			

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 6/2/2013, às 15:35
Paula Teixeira - Mat. 255170

MPV 602

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 602, de 2012)

00004

Acrescentem-se os seguintes artigos à MP 602, de 2012, onde couber:

Art. 1º Esta Lei concede anistia a alunos excluídos dos quadros discentes de instituições federais de educação superior, em razão de abandono, jubramento ou expulsão por atividade política.

Art. 2º Ficam as instituições federais de ensino obrigadas a matricular como alunos regulares os interessados referidos no art. 1º que preencham os seguintes requisitos, cumulativamente:

I – tenham ingressado em instituição federal de educação superior por meio de exame seletivo regular, em qualquer época;

II – manifestem interesse em retomar os estudos junto a instituição federal de ensino, no prazo de três anos a contar da publicação desta Lei;

III – não tenham concluído, até o final do prazo previsto no inciso II, curso de nível equivalente àquele de que foram excluídos.

Art. 3º Nos três anos que se seguirem à publicação desta Lei, as instituições federais de ensino reservarão vagas de novos ingressos para fins de cumprimento do disposto no art. 2º, nos termos de regulamento.

§ 1º Fica admitido o remanejamento para instituição ou curso diverso daquele em que o estudante tenha sido originalmente aprovado, desde que haja disponibilidade de vagas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo de conceder anistia a estudantes, oferecendo-lhes a oportunidade de reconciliação com a universidade e de reviver o sonho de concluir estudos superiores. Para tanto, a proposição obriga as universidades e instituições federais de ensino, durante três anos, a abrir oportunidade de reingresso para essas pessoas.

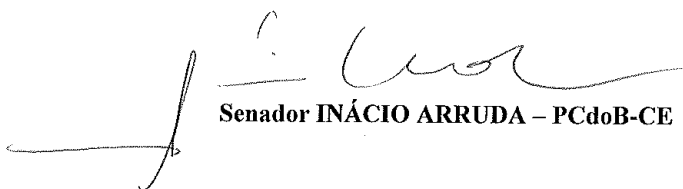
No momento em que nossa sociedade vive a realidade estabelecida pelo sistema de cotas nas universidades, possibilitando o resgate de seguimentos sociais



excluídos da oportunidade de realizar sua formação superior, enxergamos como pertinente oferecer àqueles que foram jubilados, expulsos ou abandonaram as instituições, seja por motivação política ou mesmo limitação econômica, a possibilidade da conclusão de curso superior.

O intuito desta emenda nada mais é do que promover o reencontro da universidade com esses alunos, expurgados dos quadros das instituições por motivos os mais diversos, mas sempre injustos.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013



Senador INÁCIO ARRUDA – PCdoB-CE



CONGRESSO NACIONAL

MPV 602

00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data		Proposição Medida Provisória nº 602, de 2012		
Autor Dep. Stepan Nercessian		nº do prontuário		
1 ☐ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4 ☒ Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se § 2º ao art. 1º da Medida Provisória nº 602, de 28 de dezembro de 2012, renumerando-se o atual Parágrafo único, como 1º.

"Art. 1º

§ 1º. A prorrogação de que trata o caput é limitada a trinta e sete contratos.

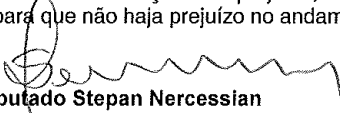
§ 2º. Antes do término dos contratos a que se refere o art. 1º desta Medida Provisória, caberá ao Ministro da Defesa nomear os candidatos aprovados em concurso público para provimento das vagas ocupadas por mão de obra temporária, para o treinamento regularmente instituído conforme disposto no art. 2º, inciso III do Decreto 5.707, de 23 de fevereiro de 2006". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É de notório conhecimento que já foi homologado o resultado final dos candidatos aprovados no concurso público para provimento de vagas em cargos de nível superior e formação de cadastro-reserva para o cargo de Analista em Ciência e Tecnologia Pleno para o Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia – Censipam. A referida homologação foi publicada no Diário Oficial da União de 26 de dezembro de 2012, com a previsão de validade de seis meses, renovável por igual período.

Assim, como o concurso expira em seis meses, podendo ser ou não, renovado por igual período a critério do referido órgão, faz-se necessário que sejam tomadas rápidas providências para que os candidatos aprovados não sejam preteridos por aqueles que estão em regime de contratação temporária para o exercício das mesmas atribuições do cargo para o qual foi realizado o certame.

Portanto, para evitar que o governo continue a editar sucessivas medidas provisórias que prorroguem o contrato por tempo determinado de funcionários não concursados com a frágil alegação de que não houve ainda o suprimento para essas vagas e funções, ou mesmo, a falta de treinamento dos aprovados. Apresentamos essa emenda que visa proporcionar aos novos servidores concursados, a capacitação necessária para a continuidade da execução dos projetos, antes da expiração do prazo contratual da mão de obra temporária, para que não haja prejuízo no andamento dos trabalhos.


Deputado Stepan Nercessian
PPS-RJ

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 6/2/2012, às 17h00

Alexandre Morais, Mat. 258286



CONGRESSO NACIONAL

MPV 602

00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição Medida Provisória nº 602, de 2012			
Autor Dep. Stepan Nercessian		nº do prontuário		
1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. (x) Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se § 4º ao art. 3º da Lei nº 12.337, de 12 de novembro de 2010, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 602, de 28 de dezembro de 2012, com a seguinte redação:

"Art. 2º.....
.....

Art. 3º.....
.....

§ 4º. Antes do término dos contratos a que se refere o art. 3º desta Lei, caberá ao Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, nomear os candidatos aprovados em concurso público para provimento das vagas ocupadas por mão de obra temporária, para o treinamento regularmente instituído conforme disposto no art. 2º, inciso III do Decreto 5.707, de 23 de fevereiro de 2006". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É de notório conhecimento a divulgação do resultado final da primeira etapa (incluindo a perícia médica dos candidatos que se declararam com deficiência) do concurso do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), publicada no Diário Oficial da União de 31 de janeiro de 2013. A próxima fase será o curso de formação, com carga horária de 80 horas, ministrado em Brasília de 14 a 27 de fevereiro. Vale ressaltar que de acordo com o edital de abertura do concurso, o prazo de validade esgotar-se-á após um ano, contado a partir da data de publicação da homologação do resultado final, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período.

Nesse sentido, como não foi publicada ainda a homologação do certame em virtude dos trâmites burocráticos que ainda estão em fase de conclusão, essa emenda visa proporcionar aos novos servidores concursados, a capacitação necessária para a continuidade da execução dos projetos, antes da expiração do prazo contratual da mão de obra temporária, para que não haja prejuízo no andamento dos trabalhos.

De igual modo, também com o fulcro de evitar que o governo continue a editar sucessivas medidas provisórias, com a prorrogação de contratos por tempo determinado de funcionários não concursados, com a frágil alegação de que não houve ainda, o suprimento para essas vagas e funções, ou mesmo, a falta de treinamento dos aprovados durante o prazo de validade do concurso, entendemos serem necessárias rápidas providências para que todos os aprovados no curso de formação não sejam preteridos por aqueles que estão em regime de contratação temporária, no exercício das mesmas atribuições do cargo para o qual foi realizado o concurso.

Deputado Stepan Nercessian
PPS-RJ

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 6/2/2013, às 11:00
Alexandre Moraes, Mat. 258286



CONGRESSO NACIONAL

MPV 602

00007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição Medida Provisória nº 602, de 2012			
Autor Dep. Stepan Nercessian		nº do prontuário		
1 ☐ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☒ Modificativa	4 ☐ Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória nº 602, de 28 de dezembro de 2012, a seguinte redação, renumerando-se o atual artigo 4º como 5º e os demais artigos sucessivamente.

“Art. 4º. Antes do término dos contratos a que se referem os artigos 1º e 2º desta Lei, as autoridades responsáveis pelos órgãos indicados no caput designarão servidores efetivos para acompanharem a continuidade da execução dos projetos em andamento”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É de notório conhecimento que já foi publicado o resultado final dos concursos para provimento dos cargos que estão atualmente preenchidos por intermédio de contratos por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito do Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia – Censipam e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Logo, depreende-se à luz do princípio constitucional da acessibilidade aos cargos e empregos públicos ser dever da Administração Pública tomar rápidas providências para a convocação dos aprovados. Afinal, não mais existe a discricionariedade no que se refere ao provimento, sendo a nomeação um ato vinculado (e, portanto, sem escolha do administrador), transformando-se num direito do candidato, caso preencha o requisito legal (no caso, a aprovação no concurso público dentro das vagas oferecidas).

Contudo, sabemos que os trâmites burocráticos para ingresso no serviço público são lentos, por isso com o fulcro de adequar o acompanhamento dos projetos que estão sendo executados pelos funcionários temporários, propomos nessa emenda que servidores efetivos integrantes dos referidos órgãos sejam previamente designados para acompanharem a continuidade da execução dos projetos em andamento.

Portanto, tal medida se justifica por visar proporcionar repasse de informações essenciais para a manutenção da qualidade do trabalho até que os novos servidores concursados possam assegurar a continuidade de atividades técnicas especializadas sem prejuízo para a Administração Pública.

Deputado Stepan Nercessian

PPS-RJ

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas:

Recebido em 6/2/2013, às 14h00

Alexandre Moraes, Mat. 258286



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 602

00008

DATA 07/02/2013	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 602/2012			
AUTOR DEP. SANDRO MABEL			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	-	-	-	-
Incluem-se na Medida Provisória nº 602, de 28 de dezembro de 2012, onde couber o seguinte artigo: "Art. 30. Os possuidores e proprietários de arma de fogo de uso permitido ainda não registrada ou com certificado de registro de propriedade expedido por órgão estadual ou do Distrito Federal poderão solicitar seu registro, espontaneamente e a qualquer tempo, mediante o pagamento da taxa de renovação de registro e apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, acompanhados do registro, da nota fiscal de compra ou comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova admitidos em direito, ou, declaração firmada na qual constem as características da arma e a sua condição de proprietário, ficando extinta a punibilidade de eventual posse irregular da referida arma. " (NR) <u>JUSTIFICATIVA</u> No final de 2009 terminou o prazo para que os proprietários regularizassem a documentação de suas armas através dos chamados recadastramento e anistia. Entidades ligadas ao segmento estimavam que cerca de 14 milhões de armas estavam nesta situação, no entanto, apenas cerca de 2 milhões foram regularizadas. Pela redação atual da Lei 10.826/03, as armas que não passaram por este procedimento na época não podem mais ser regularizadas, restando apenas aos seus proprietários entregá-las ao Governo. Contudo, o resultado do referendo ocorrido em 2005 e das diversas campanhas de desarmamento realizadas até o momento nos mostra que milhões de brasileiros não querem abrir mão do seu direito à legítima defesa, e para isto, grande parte destes ficarão com suas armas, mesmo que sem registro, e não as entregarão ao Governo.				
SANDRO MABEL PMDB				

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 07/10/2013 às 10.15
Guilherme - Matr. 257610



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
07/02/2013

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 602/2012

AUTOR
DEP. SANDRO MABEL

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALINEA

Desta maneira, é preciso criar meios para que estas pessoas regularizem sua situação e tragam estas armas para o controle do Estado.

Oportuno lembrar que, antes de realizar a campanha para regularização das armas, o Governo não sabia nas mãos de quem grande parte destas armas estava. Hoje, a Polícia Federal e demais órgãos de segurança pública sabem exatamente onde elas estão e com quem, podendo assim realizar um controle mais efetivo.

Contudo, ao contrário do ocorrido em 2009, este procedimento não se trata de uma anistia pura e simples, pois a exemplo do que ocorre com as campanhas de desarmamento, o crime de posse ilegal só será extinto com a realização espontânea do referido procedimento. Assim, as pessoas que estiverem respondendo judicialmente pelo crime de posse ilegal de arma de fogo ou quem for encontrado com uma arma em situação ilegal, não poderá alegar em sua defesa que a punibilidade do crime está extinta pela possibilidade de realização da anistia.

Por fim, cumpre esclarecer, que as armas mencionadas neste relatório são pertencentes a cidadãos de bens, adquiridas legalmente no passado, herdadas por familiares ou doadas por amigos, mas que devido às mudanças na legislação e as exigências e requisitos impostos, tornou-se quase que impossível manter estas armas registradas nos órgãos competentes.

Sala das Sessões em 07 de fevereiro de 2013

SANDRO MABEL
Deputado Federal
PMDB/GO

SANDRO MABEL
PMDB

Publicado no **DSF** em 15/02/2013

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF